

Em 29/11/05

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDGSC/MAT e CCJ
Em 28/11/05

Carolina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Gabinete

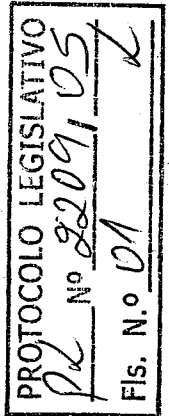
PL 2209/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



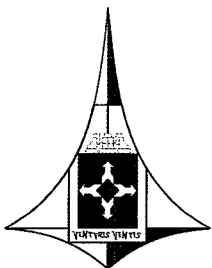
Art. 1º A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Distrito Federal, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

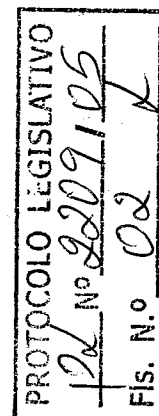
d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas;

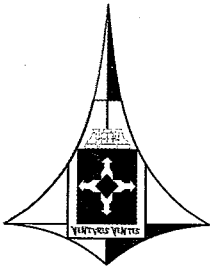
e) integração da comunidade da área rural e prestação de serviços.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 8º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

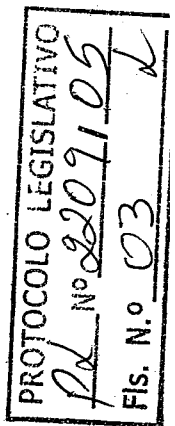
Parágrafo único. Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

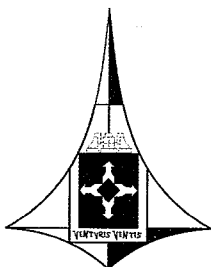
Art. 9º Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão competente;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

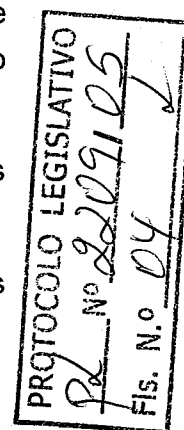
c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11. A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 12. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

As rádios comunitárias são uma exigência do mundo atual. Na verdade, as emissoras de médio e grande porte, encontradas em todo o território nacional, certamente não atuam de molde a atender as pequenas comunidades do interior e os bairros das cidades grandes com a necessária eficácia.

Neste aspecto, não resta a menor dúvida de que a rádio comunitária aproxima as pessoas e consegue lhes transmitir informações sobre os acontecimentos de seu meio, o que de certo não ocorre com os outros órgãos de informação mais amplos e genéricos como as redes de televisão e as rádios de grande porte. Tanto o direito de transmitir mensagens quanto o de recebê-las precisam poder ser exercitados e estimulados em benefício de uma melhor convivência social, através de uma aproximação cada vez maior de todos os que compõem esses núcleos de nossa população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Assim, pode-se afirmar com segurança que as rádios comunitárias constituem um imperativo social de irrecusável valor.

Esses argumentos acham-se sólida e constitucionalmente apoiados na autonomia municipal de legislar, conforme o disposto nos arts. 29, caput, 30, I e 34, VI, "c", da Carta Magna.

Por sua vez, o serviço de Radiodifusão Comunitária obedece aos seguintes preceitos da Constituição Federal: arts. 5º, incisos, IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223, caput, exceto no que se refere à competência federal. E, supletivamente, no que couber, obedece ao disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado o seu artigo 70, Lei 9.472, de 16.07.97 e Lei nº 9.612, de 19.02.98.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

AUTOR

